



TATE/SEFIN
Fls. Nº 101

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20202900100220
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº 1011/2021
RECORRENTE : VALE DO GUAPORÉ DIST./ FAZ.PUBLICA EST.
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 267/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo deu saída em mercadoria, acobertada pela NFE 003, na qual consignou declaração falsa quanto ao destino das mesmas, fazendo constar como destinatária a empresa Imperium Comercial Ltda, no entanto, no endereço citado, foi encontrado um escritório de contabilidade.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VII, letra "g", item 3 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que há ausência de dispositivo legal, que houve cerceamento de defesa, que foi emitida carta de correção antes da lavratura do auto de infração, que foi alterado somente o local de entrega, que os comprovantes de transferência correspondem ao pagamento da mercadoria, que a mercadoria foi entregue no local indicado, que a multa aplicada é confiscatória que correção e juros não podem ser exigidos superiores à Seica, ao final, requer a nulidade do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos , o julgador declarou a parcial procedência da ação fiscal, alterando e reduzindo a porcentagem do valor do imposto cobrado, uma vez que era operação interestadual.

● Não houve manifestação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega que a alíquota deve ser a de 4%, visto que são mercadorias importadas, ademais, apresenta as mesmas razões da inicial.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

● Consta na peça exordial que o sujeito passivo deu saída em mercadoria, acobertada pela NFE 003, na qual consignou declaração falsa quanto ao destino das mesmas, fazendo constar como destinatária a empresa Imperium Comercial Ltda, no entanto, no endereço citado, foi encontrado um escritório de contabilidade.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VII, letra "g", item 3 da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação

3. pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

Conforme descrição do auto de infração e NFE 003, foi emitida a nota fiscal para a empresa Imperium Comercial Ltda, com endereço na Rua 770, 20, Sala 01, município de Camboriu-SC.

Conforme Termo de Diligência fiscal, fls 10-11 , o fisco de Santa Catarina apurou que no endereço acima citado, conta somente um escritório de contabilidade, onde o contador alegou que a empresa não estava regularizada, pois falta o alvará da prefeitura para fazer a transferência cadastral, uma vez que a Imperium se localiza em Itajai-SC e não em Balneário Camboriu-SC.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo alega que :

- 1- Nulidade do auto de infração- insegurança na determinação da infração- cerceamento do direito de defesa- ausência de dispositivo legal infringido na autuação- prova da entrega das mercadorias ao destino- Idoneidade da operação.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em relação à insegurança na determinação da infração, o artigo 100 da Lei 688*96, em seu inciso V, assim versa :

V- citação expressa do dispositivo legal que defina a infração cometida e lhe comine penalidade.

No auto de infração, consta o dispositivo legal, art.77, VII, g, item 3 da Lei 688/96, ou seja, não há qualquer dúvida ou omissão quanto a este dispositivo.

Não houve, em momento algum, cerceamento de defesa, haja vista que o sujeito passivo apresentou suas argumentações iniciais, dentro do prazo legal, fazendo considerações acerca de todo o auto de infração, inclusive apresentando documentos fiscais, tanto antes do julgamento singular quanto em sede de recurso voluntário.

Ademais, todos os os documentos foram apresentados ao sujeito passivo, sem qualquer omissão ou precariedade.

Oportuno constar, no momento, que o artigo 2º, XVI, do Decreto 22721/2018 descreve o momento da ocorrência do fato gerador, que da fundamento para o lançamento do ICMS no auto de infração, in verbis :

Ocorre o fato gerador do imposto no momento:

XVI- da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Logo, não há qualquer irregularidade na constituição do crédito tributário, conforme alegado pelo sujeito passivo.

Ainda em sua defesa, o sujeito passivo alega que emitiu cartão de correção ,fls 35, antes da lavratura do auto de infração.

A carta de correção foi emitida em 16/10/2020 as 17:03:37h, porém, a ação fiscal se iniciou as 14:27h, conforme termo de inicio de ação fiscal, fls 03-04.

Sendo assim, a carta de correção não exclui a responsabilidade do sujeito passivo em relação à infração cometida, uma vez que emitida após o início da fiscalização.

Em sua defesa, o autuado alega que apresentou comprovantes de transferência que correspondem ao pagamento da operação, porém, não foram localizados no auto de infração nem os comprovantes nem o comprovante de entrega das mercadorias no local indicado na carta de correção.

Da multa com efeito consfiscatório.

O valor da multa aplicada no auto de infração, 20% do valor da operação, é a descrita na Lei 688/96, não podendo ser alterada ou desconsidera nesse momento de julgamento, nos termos do artigo 13,da Lei 912/2000, onde disciplina que não compreende na competência deste tribunal a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação da lei ou de ato normativo.



TATE/SEFIN
Fls. Nº 106

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

No presente auto de infração, não foram aplicados índices sobre correção de juros, assim, deixo de considerar a razão apresentada pelo sujeito passivo.

Em sede de mérito, alega que o julgador de primeira instância considerou a alíquota interestadual de 12% na nova constituição do crédito tributário.

Porém, por se tratar de mercadorias importadas, conforme nota fiscal fls 97/98, tratam-se de mercadorias importadas, sendo devido somente a alíquota de 4% nas saídas interestaduais.

Assiste razão ao sujeito passivo, uma vez que o art. 12 do Decreto 22721/2018, assim versa:

Art. 12. As alíquotas do imposto são:

IV - 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, observado o disposto na Seção VI do Capítulo V da Parte 4 do Anexo X deste Regulamento. (Resolução do Senado n. 13/2012)

Assim, a alíquota que deve ser cobrada no auto de infração, conforme documentos apresentados e legislação em vigor, é a de 4%.

Valor da operação (NFe 003) R\$289.560,00

Valor do ICMS (4%) R\$11.582,40

Valor Multa (20% s/oper) R\$57.912,00



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

O novo crédito tributário deve ser assim constituído :

Valor operação	Valor imposto(4%)	Valor multa	Total do auto
R\$289.560,00	R\$11.582,40	R\$57.912,00	
TOTAL			R\$69.494,40

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento e conheço o Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, alterando o crédito tributário devido para o valor de R\$69.494,40 (sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos)

É como voto.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202900100220
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº 1011/2021
RECORRENTE : VALE DO GUAPORÉ DIST / FAZENDA PUB. ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 267/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 325/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AO DESTINO DA MERCADORIA – OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu nota fiscal eletrônica com declaração falsa quanto ao destino das mercadorias. Alteração do crédito tributário em virtude de as mercadorias serem importadas, alíquota correta para a operação interestadual é de 4%. Mantida a parcial procedência do auto de infração, com ajuste no valor do crédito tributário devido. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, e conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMETNE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antonio Rocha Guedes. Impedido o julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 214.563,96

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE.
* 69.494,40

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 18 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator